

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 018/2024

Processo Licitatório nº 042/2024

Pregão Eletrônico nº 013/2024

KANAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade limitada, com sede à Rua José Semião Rodrigues Agostinho, 272, Galpão 01, Quinhau, Embu das Artes/SP, CEP 06833-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.092.860/0001-96, doravante apenas “KANAFLEX”, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Sas., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **CORR PLASTIK TUBOS E CONEXÕES LTDA.**, doravante apenas “**CORR PLASTIK**”, interposto em face da decisão que habilitou e declarou a KANAFLEX vencedora do processo licitatório em epígrafe.

I) DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de recurso apresentado para impugnação da habilitação da KANAFLEX como empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 013/2024, Processo Licitatório n. 042/2024 (edital de Licitação 018/2024), desta Prefeitura Municipal de Extrema, Estado de Minas Gerais.

O referido Pregão tem por objeto a aquisição de Tubos de polietileno de alta densidade, em conformidade com o edital e seu anexo I, para execução de drenagem pluvial de vias urbanas e rurais, tendo a KANAFLEX se sagrado vencedora dos itens 01, 03, 05 e 09.

Em seu Recurso, a CORR PLASTIK alega que a KANAFLEX supostamente não atende aos requisitos exigidos no edital, mais especificamente ao item 4.1.4.b, por supostamente não apresentar “ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO NO MUNICÍPIO EM VIGOR”.

Acontece que o pretexto criado pela Recorrente demonstra não entendimento do edital ou mero inconformismo por não ter sido vencedora do certame, tentando fazer prevalecer interesses particulares face ao interesse público, o que certamente não pode ser aceito por esta Municipalidade.

Explicamos.

A suposta não adequação ao edital teria base no seu item “4.1.4.b”, que assim prescreve: *“DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” (...)* B. *“ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO NO MUNICÍPIO EM VIGOR”*

Ocorre que tal exigência não se refere à adequação para participação do certame, mas sim para o fornecimento das mercadorias (pela empresa que se sagrar vencedora).

Tanto é verdade este entendimento, que a Recorrida foi habilitada para participação no certame. Ora, fosse uma exigência para a simples participação, esta não teria sido sequer habilitada pelo i. Sr. Pregoeiro.

Não há qualquer sentido nesta discussão quando já ultrapassada a fase de habilitação e tendo a Recorrida se sagrado vencedora.

E ainda não se pode perder de vistas o item 20.5 do edital, que é expresso em estabelecer que **“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados (...)”**, sendo absurdo defender que eventual equívoco de ordem meramente formal daria enseja à inabilitação de empresa vencedora da licitação.

A diferenciação é relevante, pois, fato é, que a Recorrida dispõe do alvará exigido em vigor (doc. 01 – “Alvará de licença para funcionamento em vigor”):

		
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU DAS ARTES Estado de São Paulo		
ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO		
Nº 0001014/2024 - Provisório		Validade: 23 de Outubro de 2024
Inscrição Municipal 247354	CPF/CNPJ 26.092.860/0001-96	Data de Abertura 22 de Novembro de 2022
Razão Social KANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Enquadramento Ltda	
Endereço: R JOSE SEMIAO RODRIGUES AGOSTINHO, nº 272 - QUINHAU - CEP 06833-300 - EMBU DAS ARTES - SP		
Código e Descrição da Atividade Principal 2221800 - FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO		
Código das Atividades Econômicas Secundárias 4679604		
Emitido de acordo com o Requerimento Web Nº 0028649		

De todo modo, é relevante atentar pela prevalência do interesse público, resumido no aceite da melhor proposta, face pequenas e eventuais irregularidades de ordem meramente formal, **tanto que o próprio Edital de Licitação, em seu item 4.2. estabelece a possibilidade de apresentação de documentação após encerrado o prazo para envio.**

Neste ponto, o i. professor Hely Lopes Meirelles foi preciso ao ensinar que “(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí porque, nesse tipo, o fator decisivo é menor preço, por mínima diferença que seja” e ainda “proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e inconstante com caráter competitivo da licitação” .

Indo além, o i. jurista ainda acrescenta que “o menor preço deve preponderar sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser superadas e/ou supridas”.

É o exato caso.

E ainda não se pode perder de vistas o item 20.5 do edital, que é expresso em estabelecer que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados (...)”, sendo absurdo defender que eventual equívoco de ordem meramente formal daria ensejo à inabilitação de empresa vencedora da licitação.

Todo o aqui exposto encontra amparo no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1 (...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que

facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido”. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)

Portanto, simplesmente não subsiste o argumento da Recorrente no sentido de que municipalidade estaria a “violar seu próprio edital”. Primeiro, pois, a documentação não era exigida para a simples participação na licitação (mas sim para o momento do efetivo fornecimento) e, mesmo que assim não o fosse, o próprio edital prevê a possibilidade de apresentação de documentação em momento posterior.

Também não se sustenta a argumentação a respeito do ferimento ao interesse público. Aliás, muito pelo contrário.

Ora, fato é que a Recorrida se sagrou vencedora por meio da melhor proposta, de modo que desabilitá-la, por eventual erro pontual e de natureza meramente formal, em benefício de proposta menos vantajosa, acaba, aí sim, ferindo ao interesse público.

Em outras palavras, a inabilitação da Recorrida serviria simplesmente para prejudicar a administração pública, indo de encontro diretamente ao princípio da eficiência, tão caro ao processo licitatório, na medida em que se veria vencedora empresa que ofertou proposta pior.

Todos estes argumentos, portanto, convergem para a necessária improcedência do recurso apresentado pela CORR PLASTIK, sendo o que ora se requer.

II) DO PEDIDO

Ante as razões acima expostas, requer-se seja julgado improcedente o Recurso apresentado pela CORR PLASTIK TUBOS E CONEXÕES LTDA., para devida habilitação da do Pregão Eletrônico nº 013/2024, Processo Licitatório n. 042/2024 (edital de Licitação 018/2024), desta Prefeitura Municipal de Extrema, Estado de Minas Gerais

Termos em que,
P. Deferimento.

Embu das Artes/SP, 25 de abril de 2024.

SERGIO AMARAL Assinado de forma digital
NICCHERI:07768 por SERGIO AMARAL
640845 NICCHERI:07768640845
Dados: 2024.04.25
10:46:43 -03'00'

Sergio Amaral Niccheri - Procurador
RG n.º: 15.322.361 Expedido pelo SSP / SP
CPF n.º: 077.686.408-45
Kanaflex Indústria e Comércio de Plásticos LTDA
CNPJ n.º: 26.092.860/0001-96
Tel.: 55 (11) 3779-1670 / Fax.: 55 (11) 3779-1696
E-mail: kanaflex.comercio@kanaflex.com.br